



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : ANDERSON DE ALENCAR PINTO
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATA*. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A executada e a exequente não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer dos recursos especiais.

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ. No caso, a verba honorária foi fixada em valor correspondente a mais de 1% do valor da execução.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executivo, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. O tema do julgamento *extra petita* não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, apesar de interpostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : ANDERSON DE ALENCAR PINTO
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento aos recursos especiais, por incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211, todas do STJ, e 283 do STF, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATA. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 335).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 1.000/1.008), a EXECUTADA alega, em síntese, que deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porque é permitido ao STJ a reavaliação probatória para se verificar que o título executado não preenche os requisitos de certeza e liquidez. Além disso, os honorários advocatícios fixados são excessivos.

A EXEQUENTE, por sua vez, sustenta **(1)** a não incidência da Súmula nº 283 do STF, uma vez que não cabia a ela impugnar a necessidade de interposição de recurso contra a decisão do Juízo singular que recebeu a apelação; **(2)** o afastamento da aplicação da Súmula nº 211 do STJ, porque o tema em relação ao julgamento *extra petita* foi debatido pelo Tribunal de origem; e, **(3)** que os honorários advocatícios fixados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) são irrisórios.

Pleiteiam, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma.

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.022/1.027 e 1.028/1.033).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : ANDERSON DE ALENCAR PINTO
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATA*. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A executada e a exequente não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer dos recursos especiais.

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ. No caso, a verba honorária foi fixada em valor correspondente a mais de 1% do valor da execução.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executivo, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. O tema do julgamento *extra petita* não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, apesar de interpostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

6. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : ANDERSON DE ALENCAR PINTO
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos a execução de título extrajudicial (Instrumento de Acordo de Quitação de Débitos) no valor, na data da propositura da demanda, de R\$ 30.800.755,56 (trinta milhões oitocentos mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG contra a MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente os embargos à execução, em razão da inexistência de nulidade do título executivo, e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (e-STJ, fls. 447/453).

Os embargos de declaração interpostos pela EXECUTADA não foram conhecidos, por seu caráter infringente, tendo o Juízo de piso consignado que o recurso integrativo seria inepto, não suspendendo nem interrompendo o prazo recursal (e-STJ, fls. 476/479).

A EXECUTADA interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 476/479), o qual foi recebido e processado (e-STJ, fl. 499).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da EXECUTADA para reduzir os honorários advocatícios de R\$ 3.080.075,55 (três milhões oitenta mil setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) [e-STJ, fls. 751/763], que, no caso, correspondem a mais de 1% do valor executado.

Inconformadas, a EXECUTADA e a EXEQUENTE interpuseram recursos especiais.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 794/805), a EXECUTADA alegou que o aresto recorrido afrontou os arts. **(1)** 586, 614, II, 618, I, todos do CPC, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de certeza e liquidez do título executado; e, **(2)** 20, § 4º, do CPC, porque o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) é excessivo.

A EXEQUENTE, por sua vez, apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. **(1)** 471 do CPC, por ofensa à preclusão *pro judicata* quanto à tempestividade da apelação da recorrida, MENDES JÚNIOR; **(2)** 460 do CPC, por julgamento *extra petita* ao conceder a revogação que não foi pedida (e-STJ, fl. 821), ou seja, revogação do *decisum* no que se refere à 'perda do prazo para interposição do recurso principal' (e-STJ, fl. 499); e, **(3)** 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porque o valor dos honorários advocatícios deverá ser majorado para 10% do valor da causa.

Em decisão monocrática, neguei seguimento aos recursos especiais, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 992/997).

As irrisignações não merecem prosperar.

A linha argumentativa apresentada tanto pela EXECUTADA quanto pela EXEQUENTE não é capaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, os presentes agravos não se revelam aptos a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de recursos especiais interpostos por MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 757):

EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE ACORDO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

- Nos Embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, no sentido de formar prova robusta capaz de afastar um dos requisitos de executividade do título, que a princípio, e por força de lei, goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade.

- Os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, que, para tanto, utilizará dos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 784).

*O recurso do primeiro recorrente se encontra fundamentado na negativa de vigência aos artigos **(1)** 586, 614, II, 618, I, do CPC, por inexistência de certeza e liquidez do título executado; e, **(2)** 20, § 4º, do CPC, porque o valor dos honorários advocatícios fixados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) é excessivo.

O recurso do segundo recorrente se encontra fundamentado na negativa de vigência aos artigos **(1)** 471 do CPC, por ofensa à preclusão pro judicata quanto à tempestividade da apelação da recorrida, Mendes Júnior; **(2)** 460 do CPC, por julgamento extra petita em relação à revogação da decisão que impedia a interposição de novos recursos; e, **(3)** 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porque o valor dos honorários advocatícios deverá ser majorado para 10% do valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Os inconformismos não merecem seguimento.

O Tribunal de origem concluiu pela liquidez e certeza do título executado, cujo voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ, fls. 759/760):

[...]

A princípio, insta salientar que o "Instrumento de Acordo de Quitação de Débitos" celebrado entre as partes (fls. 46-48), bem como seus aditivos (fls. 49-50; 52-53), se encontra revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários para torná-lo um legítimo título executivo extrajudicial hábil a embasar a execução aviada pela apelada, nos exatos termos do art. 585, do CPC.

Lado outro, é de se ressaltar que o devedor tem o direito de reivindicar junto ao credor, bem como, ao Poder Judiciário, que se reavalie os critérios utilizados para a apuração do débito.

Porém, nos Embargos à Execução, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunha, no sentido de formar prova robusta capaz de afastar um dos requisitos do título judicial e ou extrajudicial, que a princípio, e por força de lei, goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese, verifica-se que nada foi juntado aos autos como meio de prova do alegado pela apelante, a não ser a alegação de que o suposto título executivo extrajudicial nominado "Instrumento de Acordo de Quitação de Débitos", não atesta, concomitantemente, certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como que o instrumento originário da dívida foi alterado por dois aditivos, que modificaram a avença na medida em que se estabeleceram novos prazos, quitações mútuas, condições de pagamento e valores, análise de contratos outros que tratam de obrigações e responsabilidades inerentes estranhos a lide.

Entretanto, observa-se que o "Instrumento de Acordo de Quitação de Débitos" possui cláusula de confissão de dívida (segunda), através da qual, a apelante declara dever a apelada determinada quantia, e, que, sua exigibilidade encontra prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no parágrafo da mesma cláusula, bastando a credora comunicar a devedora seu interesse em receber a quantia a partir de 10/07/97 (doc. fls. 46-48).

Ora, conforme o ponderado pelo douto Magistrado primevo "não restou demonstrada nenhuma nulidade no título executivo apresentado pela credora, sendo certo que o perito judicial constatou que a dívida em execução, na data da propositura, atingia a cifra de R\$30.748.981,15 (fl. 274), valor este minimamente diferente do valor apresentado pela credora (0,17033%), em razão de adoção de critérios diversos do perito e da credora para a correção da dívida, fato que não retira em absoluto a exigibilidade, certeza e liquidez do título" (fls. 402-403).

Logo, não vislumbro óbice algum quanto ao cumprimento das disposições legais para sua existência válida, não trazendo a apelante, por outro lado, nenhuma prova efetiva, robusta e inequívoca para instruir sua defesa em sede de Embargos à Execução.

Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executado seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DO TERMO INICIAL. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA LIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

[...]

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o quantum arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois implica reexaminar circunstâncias fáticas que delimitam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Recursos especiais da decisão interlocutória prejudicados. Recursos especiais da decisão meritória parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

REsp 1.498.500/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 27/3/2015

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nas causas em que não há condenação e nas execuções os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, no termos do § 4º do art. 20 do CPC.

2. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 574272 / RJ, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/3/2015

No presente caso, os honorários advocatícios que foram reduzidos pelo Tribunal de origem de R\$3.080.075,55 (10% do valor da execução R\$30.800.755,56) para o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) foram estabelecidos de forma que não se mostra excessiva ou irrisória.

Quanto à tempestividade da apelação da recorrida, Mendes Júnior, verifica-se que os votos do acórdão dos embargos de declaração foram lançados nestes termos (e-STJ, fls. 787 e 789):

[...]

Trata-se de questão relativa à mesma lide, não podendo tal questão ser rediscutida ou reexaminada diante do já recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo proferido MM. Juiz a quo.

Entendo que se a segunda embargante ficou inconformada com os fundamentos da decisão de fl. 445 deveria ter apresentado recurso cabível a proporcionar a reforma da citada decisão pelo juiz que a proferiu, porque não se pode admitir que esta colenda Turma Julgadora incorra no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito à legislação pátria.

.....

No caso concreto, no entanto, também entendo que deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, por motivos diversos daqueles suscitados pelo ilustre Relator.

Os embargos de f. 406/410 foram interpostos dentro do prazo legal, com arguição de omissão e contradição na sentença, visando à concessão de efeitos modificativos ao julgado.

Não constatada a presença da contradição e omissão apontadas, é o caso de rejeição dos embargos de declaração, ainda que o recurso tenha sido interposto com nítido propósito de revisão da decisão.

A legislação processual prevê sanções para os casos de interposição de recursos com nítido caráter protelatório, não sendo o caso de afastar o efeito interruptivo dos embargos (art. 538 do CPC) como forma de punição diversa daquelas previstas em lei.

No meu entendimento, agiu com acerto o Juiz titular da 7ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Carlos Donizetti Ferreira da Silva, ao receber o recurso de apelação de f. 429/444, revogando, expressamente, a parte final da decisão proferida pelo seu nobre colega, Juiz Auxiliar, que havia considerado a perda do prazo para a interposição do recurso de apelação.

No caso, o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, a necessidade de interposição de recurso contra a decisão do juízo singular que recebeu a apelação interposta e por não ser o caso de afastar o efeito interruptivo dos embargos, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que pode o juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos (art. 518, parágrafo único, do CPC), não havendo falar em preclusão. Precedentes: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.341 - PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; AgRg no REsp 636.136/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/2005).

O tema do julgamento extra petita não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, apesar de interpostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035179-6

AgRg no
REsp 1.454.234 /
MG

Números Origem: 0024077463412 089791180 10024089791180003 10024089791180006
10024089791180008 1002408979118001 1002408979118002 1002408979118004
1002408979118005 1002408979118006 1002408979118007 97911801320088130024

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
ANDERSON DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
ANDERSON DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.